

**DECRETO Nº 018/2021**  
**DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FLORÍNEA, NO PERÍODO EM QUE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NA FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PAULO EDUARDO PINTO**, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos florinenses;

**CONSIDERANDO** a necessidade de zelar pelos efetivos serviços públicos, em especial serviços públicos, em especial quanto aos serviços de saúde aos cidadãos florinenses;

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão florinense visa a garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** a reclassificação da DRS IX – Marília na data de 26 de fevereiro de 2021 para a fase vermelha do Plano São Paulo de retomada consciente, frente a escassez de leitos de UTI na região;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas no âmbito municipal, com o propósito de prevenir e evitar a disseminação da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a recomendação do Comitê Epidemiológico de Florínea exarada em 16 de janeiro de 2021, cujo documento fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica a partir da data de 26 de fevereiro de 2021, estabelecido que enquanto perdurar a "fase vermelha" do Plano São Paulo, no âmbito da DRS IX – Marília serão empregadas as seguintes medidas sanitárias para o enfrentamento da Pandemia decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Município de Florínea:

**I – Serviços e Atividades não essenciais:**

- a) Bares e Similares, onde há apenas o fornecimento de bebidas em geral (atividade não permitida nesta fase). Sendo liberada apenas a venda pelo sistema de entregas (delivery) e a retirada no local.
- b) Restaurantes e Similares, onde há o fornecimento de refeições e alimentação (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, no horário compreendido das 11:00hs às 14:00hs e das 18:00hs às 21:00hs). Permitido de igual forma a venda pelo sistema de entregas (delivery) e a retirada no local.
- c) Profissionais Liberais, onde há a prestação de serviços de natureza comercial (atividade permitida com restrição no atendimento, devendo ser agendado apenas um cliente por horário de atendimento).
- d) Academias de Esportes de todas as modalidades (públicos e privados), onde há a prestação de serviços de condicionamento físico e aeróbico (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, no horário compreendido das 06:00hs às 18:00hs de segunda a sexta feira).
- e) Igrejas e Templos Religiosos, onde há o atendimento de fiéis, realização de cultos e missas (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local).
- f) Eventos, Convenções, Reuniões e Aglomerações em espaços Públicos e Privados, compreendendo o uso do Balneário Municipal (atividade não permitida).
- g) Comércio em Geral, Repartições Públicas e Serviços de Hotelaria, onde há o atendimento ao público e pernoites (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, respeitando-se o horário normal de funcionamento de cada local).

**II – Serviços e Atividades Essenciais:**



- a) Mercados, Mercearias, Padarias, Açougues, Farmácias, Postos de Combustíveis, Bancos e Correspondentes e Fornecedores de Ração Animal, (atividades permitidas com restrição de no máximo 40% da capacidade do local, respeitando-se o horário normal de funcionamento de cada local).
- b) Estabelecimentos de Saúde e Congêneres (públicos e privados), onde há a prestação de serviços de saúde e geral (atividade permitida sem restrições).
- c) Velório Municipal e Serviços Funerários (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, e pelo prazo máximo de 02 horas. Salvo em caso confirmado ou suspeito de óbito ocasionado por contaminação do novo coronavírus, ocasião em que não haverá velório).

**Art. 2º.** Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Segurança Pública, se necessário com o apoio das Polícias Civil e Militar, organizar contínuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressão às disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação e, caso seja inevitável, a aplicação das seguintes penalidades, de acordo com a natureza e gravidade da irregularidade, levada em consideração pela fiscalização sanitária:

**I** – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 07 (sete) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 15 (quinze) dias, nas infrações leves;

**II** – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 14 (quatorze) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 30 (trinta) dias, nas infrações médias;

**III** – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 21 (vinte um) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 30 (trinta) dias, nas infrações graves;

**IV** – Suspensão do Alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 50 (cinquenta) dias, nas infrações gravíssimas.

§ 1º As penalidades poderão ser dobradas, se durante a fiscalização o denúncia estiver no local pessoas sem fazer o uso devido de máscara.





§ 2º No caso de reincidência, ficará o estabelecimento comercial, bem como o seu proprietário sujeito a correspondente autuação pecuniária, em grau a ser auferido pelos agente de fiscalização.

**Art. 3º.** Ficam suspensas as aulas presenciais nas redes municipal e estadual de educação, devendo as aulas serem ministradas de forma remota enquanto perdurar a fase vermelha na DRS IX – Marília.

**Art. 4º.** Fica instituído a partir desta data o toque de restrição, com a obrigatoriedade de suspensão das atividades não essenciais no horário compreendido entre às 22h00 e 05h00 do dia posterior.

**Art. 5º.** Havendo necessidade mediante o aumento dos casos dentro do Município (mesmo não sendo o caso de mudança de fase do Plano São Paulo) as medidas adotadas neste Decreto poderão ser revisadas pela Administração Pública Municipal juntamente com o Comitê Epidemiológico de Florínea, que deliberarão sobre a manutenção e/ou implementação de novas medidas.

**Art. 6º.** É obrigatória a utilização de máscara de proteção facial em vias públicas, espaços públicos (ruas, praças, etc), em prédios públicos e lugares privados acessíveis ao público.

**Art. 7º.** O presente Decreto deverá ser amplamente divulgado e disseminado por todos os meios de comunicação oficiais e disponíveis à Administração Pública Municipal, bem como os locais abertos ao público e de irrestrita circulação.

**Art.8º.** Este Decreto entra em vigor na data de 01 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário, sobretudo os Decretos nº 006\2021.

Prefeitura Municipal de Florínea – SP., 26 de fevereiro de 2021.



Paulo Eduardo Pinto

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e registrado nesta Prefeitura, na data supra.



Eliseu Malaquias

**GESTOR DE PLANEJAMENTO, GOVERNO E FINANÇAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

CNPJ 44.493.575/0001 69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP

Tel.: 18 3377 0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br